

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

**CIRCULAR N.º 104**

**MÊS: DEZEMBRO**

**ASSUNTO:** E SE HOVER UM ACIDENTE DE TRABALHO?  
PROCEDIMENTOS – INFORMAÇÃO IMPORTANTE – 1.ª PARTE.

Acontece, é natural; quando se produz um acidente em lugar de trabalho, há perturbação do ambiente de trabalho; natural desorientação inicial. Claro, tudo depende da dimensão da empresa; da existência de meios de reacção e assistência já montados e testados. Mas,

Se é verdade que mais de 90% das nossas Empresas são micro e pequenas empresas, então a realidade é que, efectivamente, não haja preparação para ir em socorro e resolver a situação.

Ora, desde logo devemos distinguir dois momentos:

- a prestação de socorro, primeiros socorros, que só termina com a entrega do sinistrado na mão de quem tem competência para resolver os danos: os bombeiros; a clínica ou posto médico (da Seguradora ou não); do Hospital.
- num segundo momento, o tratamento da “papelada”, inerente é obrigatório em resultado do acidente. Assim,

Como o mais importante, vamos ver o primeiro momento: a prestação de socorro. Ditos: **PRIMEIROS SOCORROS**. Vejamos:

- no Código do Trabalho (CT) não encontramos regulamentação para o procedimento em caso de acidente. Contudo, há um artigo, 283, que trata em grandes linhas do “acidente de trabalho”. E, um art.º 284, CT, que alerta que a regulamentação será feita “...em legislação específica”. E, efectivamente,
- temos a Lei que regula a “Reparação de Acidentes de Trabalho”, a LEI N.º 98/2009, de 4 Setembro. É o diploma essencial nesta matéria. E, contudo,
- é noutra Lei, a LEI N.º 102/2009, 10 Setembro, que se apresenta o regime jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho. E, efectivamente, o acidente de trabalho é uma agressão à saúde do trabalhador.

Ora, começando por esta última, LEI N.º 102/2009, temos logo a al. a), n.º 1, art.º 3, que diz que a referida Lei aplica-se:

“ a) – A todos os ramos de actividade, no sector privado, (...).”

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Depois, no art.º 15, cujo título é: “Obrigações gerais do empregador”, enumeram-se os princípios gerais de prevenção; e, neste artigo, no n.º 9, uma obrigação, em termos muito claros:

“ 9 – O empregador deve estabelecer em matéria de **primeiros socorros**, (...) as medidas que devem ser adotadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como assegurar os contactos necessários com as entidades externas competentes para realizar aquelas operações e as de emergência médica”.

Depois, ainda na mesma Lei n.º 102/2009, encontramos nova referências aos “primeiros socorros” no Capítulo IX, cujo título é: “Serviços da segurança e da saúde no trabalho”. Aí, no art.º 73-B, cujo título é:

“ Actividades principais do serviço de segurança e de saúde no trabalho” e que enumera as medidas que esse serviço terá de efectuar, para promover a segurança e saúde dos trabalhadores, e em especial a alínea d):

“ d) – Participar na elaboração do plano de emergência interno, incluindo planos específicos de combate a incêndios, evacuação de instalações e **primeiros socorros**”.

o que, visando aqui os incêndios, depois terá efeito generalizado na alínea i).

Já a LEI N.º 98/2009, no seu art.º 26, que tem o título:

## PRIMEIROS SOCORROS

tem a regulamentação básica sobre a matéria, tornando obrigatório os procedimentos que ali estão apresentados.

Diz o n.º 1, deste art.º 26:

“ 1 – A verificação das circunstâncias previstas nos arts. 15.º e 16.º não dispensa o empregador da prestação dos primeiros socorros ao trabalhador e do seu transporte para o local onde possa ser clinicamente socorrido” (sublinhados nossos).

Apreciação deste n.º 1 – repare que os “primeiros socorros” engloba os primeiros socorros propriamente ditos; e, o **transporte** do sinistrado para local ou de possa ser devidamente assistido, por quem percebe do assunto, --- “... clinicamente socorrido”. Portanto, dois momentos distintos, que se completam; os arts. 15 e 16, referidos neste n.º 1, dizem respeito, respectivamente a acidente que proveio

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

de um motivo de força maior; ou, de situações especiais; portanto, circunstâncias excepcionais.

Quanto ao n.º 2, deste art.º 26, diz:

“ 2.º - O empregador ou quem o represente na direcção ou fiscalização do trabalho deve, logo que tenha conhecimento do acidente, assegurar os imediatos e indispensáveis socorros médicos e farmacêuticos ao sinistrado, bem como o transporte mais adequado para tais efeitos”. (sublinhados nossos).

Apreciação deste n.º 2 – realçamos, sublinhado, dois aspectos: a urgência na prestação de primeiros socorros, --- “...os imediatos” ---, como elemento essencial. Depois, é o “transporte”, reforçando o que já constava do n.º 1, e que nos levou, ali, a realçar este aspecto. Sempre presente, repare,

A ideia de “urgência” e o “transporte”.

O n.º 3, deste art.º 26, diz:

“ 3 – O transporte e socorros referidos no número anterior são prestados independentemente de qualquer apreciação das condições legais da reparação”.

Apreciação deste n.º 3 – a consagração do que, em relação ao n.º 1, que a apreciação feita acima é pertinente. Neste n.º 2 trata-se tão só do transporte do sinistrado, o que nos alerta para a importância acrescida deste aspecto dos “primeiros socorros”. Repare-se que a decisão do transporte não está dependente de discussões sobre quem paga; e o quê; quem deve fazer o transporte, --- naturalmente, sempre dependente das lesões; se é para a clínica, ou para o hospital; se é preciso chegar o patrão, para decidir, etc., etc..

Na n/ opinião, aqui se integra também, as “opiniões” do pseudo-médico que cada um ter: género, “é apenas mau jeito”; “isso passa com um esticão”; “o tipo está a fazer fita”; etc.. Atitudes destas podem levar ao agravamento da situação, logo da responsabilidade do Empregador. Com as devidas cautelas, --- em relação a cada caso, sem precipitações ---, encaminha com urgência, o sinistrado para, como diz o n.º 1,

“(...) para o local onde possa ser clinicamente socorrido”.

Claro, repare que também no que refere aos “...socorros médicos e farmacêuticos” não se deve perder tempo a discutir ou a estudar, se vai para a clínica, da Seguradora; o posto médico; ou, para o hospital. O que estará apenas em causa, e como se vê no n.º 2, que tratamos antes, é

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

“(…) assegurar os imediatos e indispensáveis socorros médicos e farmacêuticos ao sinistrado”.

ou seja, urgência, urgência, urgência, na prestação da assistência ao sinistrado. Cada caso, é um caso; mas esta componente da assistência, a **URGÊNCIA**, deve estar sempre na mente de quem decide a prestação de assistência.

O que se contém neste artigo 26, da Lei n.º 98/2009, completa-se com o disposto no art.º 27. Aqui, já em termos de efectivação da prestação de assistência, algo também importante: o lugar onde deve ser presta a assistência clínica.

Diz o n.º 1, art.º 27, da Lei n.º 98/2009:

“ 1 – A assistência clínica deve ser prestada na localidade onde o sinistrado reside ou na sua própria habitação, se tal for indispensável”.

o que, naturalmente, nem sempre será possível, principalmente fora dos grandes ou médicos aglomerados populacionais.

Diz o n.º 2, do art.º 27, da Lei n.º 98/2009:

“ 2 – Essa assistência pode, no entanto, ser prestada em qualquer outro local por determinação do médico assistente ou mediante acordo entre o sinistrado e a entidade responsável”.

o que é lógico, embora possa implicar despesas, imprevistas para o Sinistrado. Contudo, o n.º 1, art.º 39, dessa Lei n.º 98/2009, é claro:

“ 1 – O sinistrado tem direito ao fornecimento ou ao pagamento de transporte e estada, que devem obedecer às condições de comodidade de impostos pela natureza da lesão ou da doença”.

Nesta questão dos “acidentes de trabalho”, e conseqüente prestação da assistência, é essencial uma boa relação com a Seguradora.

Nunca será por demais lembrar que o n.º 5, do art.º 283, Código Trabalho, determina que:

“ 5 – O empregador é obrigado a transferir a responsabilidade pela reparação prevista neste capítulo, --- acidentes de trabalho e doenças profissionais ---, para as entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro”.

o que, aliás, é tão importante, que no n.º 1, do art.º 79, da Lei n.º 98/2009, volta o Legislador a expressar a mesma ideia:

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

“ 1 – O empregador é obrigado a transferir a responsabilidade pela reparação prevista na presente lei para entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro”.

As Empregadoras são obrigadas a dar “formação” e, muitas vezes, não sabem o que dar. Pois, esta matéria dos primeiros socorros; acidentes de trabalho e tudo o que está ligado ao assunto, e algo que devia merecer toda a atenção, no capítulo da FORMAÇÃO CONTÍNUA. Repare: se o fizer, em sede de “formação”, está a cumprir o que se exige no n.º 9, do art.º 15, da Lei n.º 102/2009,

“(…) estabelecer em matéria de primeiros socorros (...) as medidas que devem ser adoptadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis (...)”

Quanto à papelada, e prazos para os preencher e apresentar, será objecto de outra Circular.

